

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI/MG

PROCESSO Nº 5003954-16.2026.8.13.0035

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo sócio Rogeston Inocêncio de Paula (OAB/MG 102.648), **JOSÉ MAURÍCIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, representada pelo sócio José Maurício Costa de Mello Paiva (OAB/MG 118.202) e **PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo sócio Otávio de Paoli Balbino (OAB/MG 123.643), nomeados para o Conselho de Administração Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA., SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA., TREBESCHI TOMATES SUL LTDA., TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA., TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA., TREBESCHI TOMATES DF LTDA., TREBESCHI TOMATES CEARÁ LTDA., EDSON ANTONIO TREBESCHI e ÉRICO TREBESCHI**, conjuntamente denominados **GRUPO TREBESCHI**, em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação de ID nº 10675459495, manifestar-se nos seguintes termos:

I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID Nº 10671601887

1. Em 30/04/2026 o Banco ABC Brasil S.A. opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID nº 10667064931 que, dentre outras matérias, reconheceu a essencialidade de bens imóveis alienados fiduciariamente em seu favor.

2. Sustenta que a decisão é omissa ao não apontar de forma robusta a essencialidade dos bens, destacando que a extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária é expressamente prevista no §3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

3. Argumenta, ainda, que a decisão padece de omissão porquanto os Recuperandos deixaram de apresentar a documentação exigida para fins de comprovação do exercício regular da atividade rural, quais sejam, os Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPRs), ao fundamento de que os documentos apresentados pelo Recuperando Erico Trebeschi não atendem a

requisito essencial do artigo 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005, também consistente na comprovação de entrega tempestiva à Receita Federal do Brasil (“RFB”).

4. Pugna pela reforma do *decisum* para que seja autorizada a adoção de todas as medidas cabíveis à satisfação do crédito em relação aos seguintes bens: matrícula nº 56.850, registrada perante o CRI de Catalão-GO; matrículas números 13.447, 13.448, 13.450, 13.451, 13.452, 13.453, 13.513, 13.514, 13.515, 13.516, 13.517, 13.767, 13.981 e 13.982, todas registradas perante o CRI de Jacobina-BA; e 66.479, registrada perante o CRI de Araguari-MG. Subsidiariamente, em caso de rejeição dos aclaratórios, que o Laudo de Essencialidade a ser elaborado pela Administração Judicial observe os ditames do Provimento nº 216/2026 do CNJ.

5. Ao final, o Banco ABC Brasil S.A. requereu que haja uma nova análise acerca da essencialidade dos bens que foram alienados fiduciariamente em favor da instituição financeira ou, subsidiariamente, que o Laudo de Essencialidade a ser elaborado pela Administração Judicial considere os seguintes pontos:

- Comparativo entre a capacidade de produção de cada área e o potencial efetivamente explorado;
- Tipo de cultura agrícola explorada em cada imóvel;
- Indicação do período de colheita;
- Indicação do vazio sanitário;
- Perspectiva de safra e viabilidade da continuidade da atividade produtiva, observadas as condições econômicas, operacionais e climáticas que influenciem diretamente a produção em cada matrícula;
- Esclarecimento sobre a propriedade rural onde se desenvolve a atividade produtiva, se está formalmente registrada em nome da recuperanda;
- Inclusão de seção específica sobre a atividade rural, contendo informações objetivas quanto ao estágio do ciclo rural, insumos utilizados, cronograma de execução, riscos identificados e demais circunstâncias relevantes;
- Apresentação de estimativas de produtividade, condições fitossanitárias das lavouras, eventual ocorrência de intempéries climáticas, viabilidade de comercialização da produção e identificação de contratos vinculados à safra em curso para cada matrícula.

6. Por meio da decisão de ID nº 10673954357, proferida em 06/05/2026, foi determinada a intimação dos Recuperandos acerca dos Embargos Declaratórios supra mencionados.

7. Por sua vez, as Recuperandas apresentaram Contrarrazões aos

Embargos de Declaração, conforme se verifica do ID 10678693082, ocasião na qual: **i)** destacaram a ausência de omissão, obscuridade e contradição da decisão embargada; **ii)** ponderaram que o reconhecimento da essencialidade dos bens das Recuperandas se deu em caráter de urgência, com base no poder geral de cautela que é atribuído ao magistrado, sendo condicionada a medida à apresentação do Laudo de Essencialidade pela Administração Judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

8. As Recuperandas também refutaram a alegação do Banco ABC Brasil S.A. de que as Fazendas Nossa Senhora da Guia, Santa Clara e Nossa Senhora de Abadia não seriam produtivas e, portanto, não poderiam ser reconhecidas como essenciais às atividades empresárias do Grupo.

9. Para comprovar tais ponderações, as Recuperandas colacionaram registros fotográficos em sua manifestação, bem como juntaram o Relatório de Produção de Cebola, em ID 10678684073, demonstrando o desenvolvimento de atividade produtiva na Fazenda Nossa Senhora da Abadia, cuja produção estimada corresponde a 6.300.000kg de cebolas.

10. Por fim, as Recuperandas ponderaram que a completude da documentação exigida para o pedido de Recuperação Judicial dos Requerentes já fora analisada pela Administração Judicial em seu Laudo de Constatação Prévia e também por este d. Juízo, pugnando pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco ABC Brasil S.A.

11. Neste contexto, este Conselho de Administração Judicial foi intimado para apresentação de seu Parecer Jurídico.

II.1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO EMBARGADA

12. As noções elementares de Direito Processual Civil apontam que os Embargos de Declaração apenas são cabíveis nas hipóteses em que se verifica a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisum recorrido.

13. Veja-se que o artigo 1.022 do CPC estabelece que os Embargos de Declaração são cabíveis caso a Decisão embargada apresente algum dos vícios apontados pela referida norma:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o

juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

14. Ocorre que, em análise à fundamentação da Embargante, o que se observa, na verdade, é que o Banco ABC Brasil S.A. busca rediscutir o mérito da decisão de ID 10667064931, apresentando alegações que não se confundem com as hipóteses legais de cabimento dos Embargos de Declaração, nos termos do que prevê o CPC.

15. Destaque-se que os Embargos de Declaração não são a via processual adequada para rediscutir ou reformar decisão. Neste sentido, é uníssono o entendimento do TJMG:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS - ARTIGO 1.022 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando não configurada no acórdão a ocorrência de omissão, e quando a pretensão do embargante visa, apenas e tão-somente, à rediscussão da matéria já debatida.

(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.457840-5/002, Relator (a): Des. (a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2024, publicação da súmula em 06/02/2024)

16. Portanto, verifica-se que os presentes Embargos de Declaração não têm pertinência que justifique seu conhecimento, tampouco seu acolhimento, uma vez que visa apenas rediscutir matéria já decidida. Neste sentido é a jurisprudência pacífica do TJMG:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DA PROVA CARREADA AOS AUTOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - SEDE IMPRÓPRIA - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso destinado ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, nos casos de omissão contradição e obscuridade na decisão proferida, hipóteses de fundamentação vinculada que não abarcam a reapreciação da matéria decidida, sob a ótica do inconformismo da parte embargante.

2. Se o acórdão embargado enfrentou a matéria controvertida de forma clara, sem apresentar proposições inconciliáveis, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, cujo desiderato prevalente diz respeito à reanálise da matéria já enfrentada pela Turma Julgadora.

(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.23.116648-9/002, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 – Especializado, julgamento em 09/02/2024, publicação da súmula em 15/02/2024)

17. Portanto, este Conselho de Administração Judicial opina pela não conhecimento e, caso conhecidos, que sejam rejeitados os Embargos de Declaração de ID 10667064931, opostos pelo Banco ABC Brasil S.A., posto que ausentes as hipóteses legais de seu

cabimento.

II.2. CONSTATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA FAZENDA NOSSA SENHORA DA GUIA

18. Cumpre informar que, durante as diligências realizadas para elaboração do Laudo de Constatação Prévia, não foi informada a esta Administradora Judicial a existência da Fazenda Nossa Senhora da Guia entre os imóveis relacionados às atividades exercidas pelas Recuperandas.

19. Contudo, após a posterior ciência acerca da referida propriedade, foram realizadas diligências complementares com o objetivo de verificar sua efetiva situação e eventual vinculação às atividades desenvolvidas pelo Grupo Recuperando.

20. A Fazenda Nossa Senhora da Guia está localizada no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde, pertencente ao município de Catalão/GO, e está registrada sob matrícula nº 56.850, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Catalão/GO, com área total de 48.3127 hectares.

21. Registre-se que o referido imóvel está registrado em nome do Recuperando Edson Antônio Trebeschi:

ESTADO DE GOIÁS		COMARCA DE CATALÃO	
Registro de Imóveis			
56.850	02	Livro 2 - Registro Geral - <i>[Assinatura]</i>	
Matrícula	Ficha	Catalão, 08 de março de 2018	
ponto inicial da descrição deste imóvel". Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo referência o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas. Imóvel georreferenciado e certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme certificação 37b014ae-ab5d-4261-89e7-db0ca3a002a5. ART nº 1020150110892-GO devidamente recolhida. Cadastrado na Receita Federal sob o nº 8.301.264-8 e no INCRA sob o nº 935.034.000.612-0, com CCIR nº 14830615180, em nome de Edson Antônio Trebeschi, Área Total: 48,3127 ha; Número de Módulos Rurais: 1,88; Módulo Fiscal: 40,0000 ha; Número de Módulos Fiscais: 1,2078; FMP: 3,00 ha. PROPRIETÁRIO: EDSON ANTÔNIO TREBESCHI, agricultor, CI nº 22.259.902-9-SSP/SP, CPF nº 158.618.048-77, casado em 10/10/2008, sob o regime da separação total e absoluta de bens com SILENE PEREIRA DA SILVA, empresária, CI nº MG-10.056.249-PC/MG, CPF nº 038.636.056-16, brasileiros, residentes e domiciliados em Araguari-MG. TÍTULO AQUISITIVO: Registrado sob o nº R.2-44.152 neste Livro. <i>[Assinatura]</i>			

22. Durante a vistoria realizada pela Administração Judicial, constatou-se que a área se encontra atualmente destinada à exploração agrícola, estando integralmente ocupada por lavoura de milho. Destaque-se que a área vistoriada não apresentou quaisquer sinais de abandono

ou ociosidade, permitindo concluir que o imóvel está inserido na dinâmica operacional das atividades rurais desenvolvidas pelo Grupo Empresarial.

23. Vejam-se alguns registros fotográficos obtidos durante a diligência:



24. Portanto, a partir dos documentos apresentados e das constatações realizadas durante a visita *in loco*, este Conselho de Administração Judicial concluiu que a Fazenda Nossa Senhora da Guia permanece diretamente ligada às atividades desenvolvidas pelas

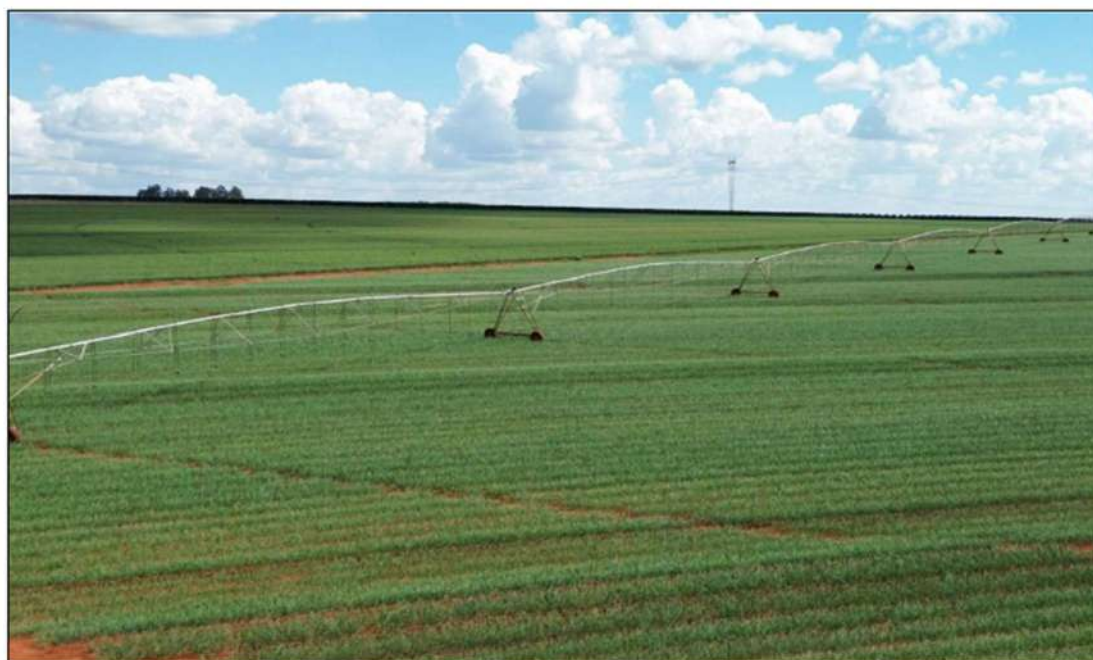
Recuperandas, evidenciando que o imóvel tem papel relevante na continuidade da operação exercida, razão pela qual não prosperam as alegações apresentadas pelo Banco ABC Brasil S.A. em seus Embargos de Declaração.

II.3. CONSTATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA FAZENDA NOSSA SENHORA DA ABADIA

25. No que se refere à Fazenda Nossa Senhora da Abadia, situada no município de Indianópolis/MG, a Administração Judicial constatou, após a realização de visita *in loco*, que atualmente há atividade agrícola sendo desenvolvida no imóvel, que se encontra em efetiva operação, com produção de cebola em fase de colheita.

26. Vejam-se alguns registros fotográficos do imóvel:





27. Ademais, conforme já exposto, as Recuperandas colacionaram aos autos o Relatório de Produção de Cebola (ID 10678684073), documento por meio do qual informam que atualmente a produção desenvolvida na propriedade é de aproximadamente 60.000kg/há, com projeção de produção máxima de 6.300.000kg de cebola.

28. Tais informações, atreladas às constatações realizadas durante a visita in loco pela Administração Judicial comprovam que a Fazenda Nossa Senhora da Abadia está diretamente integrada à operação rural desenvolvida pelo Grupo Empresarial Recuperando.

29. Destaque-se que estas constatações foram apontadas no Laudo de

Constatação Prévia juntado no ID 10666488338, ocasião em que a Administração Judicial já havia consignado que a Fazenda Nossa Senhora da Abadia se encontrava em operação, apresentando estrutura física compatível com as atividades rurais desenvolvidas pelas Recuperandas.

30. Portanto, a partir dos documentos apresentados e das constatações realizadas durante a visita in loco, este Conselho de Administração Judicial concluiu que a Fazenda Nossa Senhora da Abadia permanece diretamente ligada às atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, evidenciando que o imóvel tem papel relevante na continuidade da operação exercida, razão pela qual não prosperam as alegações apresentadas pelo Banco ABC Brasil S.A. em seus Embargos de Declaração.

II.4. COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS

31. Por fim, registre-se que a documentação apresentada pelas Recuperandas foi cuidadosamente analisada por esta Administração Judicial, inclusive à luz do Provimento nº 216/2026, ocasião na qual conclui-se pelo preenchimento substancial dos requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005.

32. Destaque-se, inclusive, que o Laudo de Constatação Prévia juntado aos autos em ID 10666488338 listou, ao final, os documentos faltantes a serem apresentados pelas Recuperandas, sob pena de revogação do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, para fins de cumprimento integral dos requisitos da Lei nº 11.101/2005.

33. A regularidade da documentação apresentada pelo Requerentes foi também devidamente reconhecida pelo d. Juízo, quando da prolação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (ID 10667064931):

“Os Requerentes narram na exordial (ID 10659243792) que os produtores rurais Edson e Érico constituíram a empresa Trebeschi Tomates Minas em 1999, voltada à comercialização de frutas, verduras e legumes, e já no ano 2000 ingressaram no setor agrícola. Em 2003, foi constituída a sociedade empresária Agrícola São Judas e posteriormente foram constituídas as empresas Trebeschi Tomates Sul, Trebeschi Tomates Goiás, Trebeschi DF, Trebeschi Tomates Ceará e Agrícola Espírito Santo e São Cristóvão Locadora, que constituem o Grupo Trebeschi, restando demonstrado que exercem regularmente suas atividades até hoje e há mais de 02 (dois) anos. Portanto, são parte legítimas a pleitear a recuperação judicial (art. 48 da Lei 11.101/2005), conforme se infere dos documentos de IDs 10659312010, 10659312011, 10659312013, 10659312021, 10659312022, 10659312024, 10659347387, 10659347389, 10659347391, 10659347397, 10659347399, 10659347400, 10659347391, 10659370879, 10659370880, 10659370885, 10659370886, 10659370887, 10659370893, 10659370894, 10659370895, 10659371833, 10659371834, 10659371832, 10659371851, 10659371867, 10659371838,

10659371854, 10659371852, 10659371849, 10659371850, 10659371860, 10659371858, 10659371856, 10659371862, 10659371865, 10659371866 e Anexos III e IV do Laudo de Constatação Prévia.

Compulsando os autos, verifica-se que os Requerentes pessoas físicas exercem regularmente a atividade rural há mais de dois anos, conforme IDs 10659371862/10659371866 referentes ao Requerente Sr Erico Trebeschi (CPF 295.352.838-55) e IDs 10659371840/10659371848 referentes ao Requerente Sr Edson Antonio Trebeschi (CPF 158.618.048-77). Portanto, cumprido o requisito contido no art. 48, caput, da Lei 11.101/05.

Neste ponto, vale ressaltar que o Laudo de Constatação Prévia acostado aos IDs.10666488338 e ss. identificou a existência de outras 14 (quatorze) empresas relacionadas aos sócios dos Requerentes, bem como que os produtores rurais Edson Antônio Trebeschi e Érico Trebeschi possuem outras empresas com natureza jurídica de produtor rural, quais sejam, CNPJ sob o nº 30.978.735/0001-55 (Érico Trebeschi) e inscrito no CNPJ sob o nº 08.224.694/0001-52.”

34. Ao contrário do alegado pelo Embargante, o Livro Caixa Digital do Produtor Rural Érico Trebeschi, referente aos exercícios de 2023 a 2026, está acostado aos IDs nº 10659371862 a 10659371866, bem como foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos de 2023 a 2024, acompanhadas dos respectivos recibos de entrega (IDs nº 10659371856 a 10659371861).

35. Portanto, não são pertinentes as alegações apresentadas pelo Banco ABC Brasil S.A., em seus Embargos de Declaração, no sentido de que haveria lacuna na documentação apresentada pelo Recuperando pessoa física, o que ensejaria o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa para formular o pedido de Recuperação Judicial.

36. Assim, à luz de todo o exposto e considerando todos os esclarecimentos e informações ora apresentados, este Conselho de Administração Judicial opina pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco ABC Brasil S.A. (ID 10671601887) e, caso conhecidos, opina pela sua rejeição.

II. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

37. Rememore-se que, dentre os pedidos formulados na inicial acostada ao ID nº 10659243792, os Recuperandos pleitearam, a título de tutela de urgência, a declaração de ineficácia das cláusulas previstas nos contratos celebrados com credores extraconcursais que estabeleçam a possibilidade de vencimento antecipado dos pactos em decorrência de ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial pela contratante.

38. Narrou que referida previsão contratual consta em 143 contratos firmados que atingem a monta de R\$ 485.849.868,56 e que o vencimento antecipado de tais contratos poderá ensejar em iminente risco de expropriação de bens essenciais, inviabilizando os exercícios das atividades empresariais pelos Recuperandos.

39. Por meio da decisão de ID nº 10667064931, proferida em 23/04/2026, a D. Juíza postergou a análise do referido pleito, determinando que os Recuperandos apresentassem de forma detalhada o seu requerimento, bem como as minutas dos referidos contratos cujas cláusulas pretendiam avaliação pelo juízo recuperacional.

40. Petição dos Recuperandos ao ID nº 10674566905, em 06/05/2026, por meio da qual apresentaram relação de contratos cuja suspensão de cláusulas almejam nos autos (ID nº 10674573535), reiterando o pedido de tutela de urgência formulado na exordial.

41. Em 14/05/2026, sobreveio aos autos petição do Banco ABC Brasil S.A. (ID nº 10678810305), opinando pela rejeição do pleito formulado pelos Recuperandos em manifestação de ID nº 10674566905, devendo-se manter plenamente vigentes as cláusulas contratuais que dispõem sobre o vencimento antecipado em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

42. É cediço que o contrato é conceituado como *"acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial"*¹.

43. Lado outro, no que se refere aos contratos firmados entre Recuperandos e instituições financeiras, sabe-se que o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser analisado com maior flexibilidade, haja vista o conceito de função social do contrato. Sobre o tema, leciona Cláudia Lima Marques na obra Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 175:

"A nova concepção de contrato é uma concepção social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação da vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância. Nas palavras visionárias de Morin "l'homme n'apparaît plus comme la seule efficiente du droit, mais il devient la cause finale".

44. E, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101 de 2005, *"a recuperação judicial*

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 3.

tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

45. Logo, considerando que o instituto da recuperação judicial tem como desiderato a preservação da empresa, da função social que ela representa e o estímulo à atividade econômica, a existência de cláusula contratual que possa inviabilizar a recuperação das empresas se mostra incompatível com os ditames da Lei 11.101/05 e com a função social ínsita ao contrato. Neste sentido já decidiu o eg. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. CRÉDITO FIDUCIÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, PARA INVESTIR-SE NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PERMITE O DESCONTO DE VALORES DIRETAMENTE EM CONTA BANCÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Ao Juízo Empresarial caberá decidir se o crédito tem ou não caráter extraconcursal, em julgamento da Impugnação ao Crédito; ao Juízo Cível Comum, por sua vez, caberá analisar a regularidade das disposições contratuais e dos atos delas decorrentes. Ainda que os fundamentos das decisões possam recair sobre os mesmos dispositivos de lei, os motivos de decidir não são aptos à coisa julgada (art. 469, I, do CPC), permitindo-se ao Juízo Empresarial a ampla análise da matéria a ele submetida.

2 - Apesar de os créditos fiduciários se enquadrarem na exceção prevista no §3º do art. 49, da Lei 11.101/2005, deve o credor cumprir requisito legal para investir-se na qualidade de proprietário fiduciário, qual seja, proceder ao registro, em Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, do contrato celebrado.

3 - Descumprido o registro, há que se admitir o reconhecimento pelo Banco de uma faculdade contratual não exercida, a qual, correndo a seu exclusivo critério, conecta-se à cláusula de vencimento antecipado. Se o contrato, no que tange à propriedade fiduciária, é inoponível a terceiros, o Banco credor não perfaz a condição que o excepcione do processo de recuperação da empresa.

4 - **É abusiva a cláusula contratual que burla o procedimento de recuperação judicial e permite o pagamento do débito extrajudicialmente e diretamente por descontos em conta bancária, haja vista que, além de comprometer a continuidade das atividades da empresa em recuperação, mormente em se tratando de contrato de capital de giro, prejudica o pagamento dos demais credores, não lhes sendo oponível a cédula de crédito bancário, uma vez não levada a registro.**

(Ac. na Apelação Cível nº 1.0024.12.060688-4/003, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014). (Destacamos)

46. Dito isso, analisando o documento anexado ao ID nº 10674573535, nota-

se que os Recuperandos apresentam relação de 138 (cento e trinta e oito) contratos que contêm cláusula de vencimento antecipado, que somados atingem a monta de R\$ 601.226.263,37.

47. Logo, não restam dúvidas que o vencimento antecipado dos referidos contratos poderá inviabilizar a atividade empresarial dos Recuperandos, diante da possibilidade de realização de atos expropriatórios de bens essenciais ao exercício de suas atividades.

48. Nada obstante, compulsando os documentos juntados aos autos, bem como aqueles contidos no link informado no petição de ID nº 10674566905, constata-se que em relação aos contratos CCB nº 333028860000004550 (ID nº 10674572769), ADITAMENTO CCB nº 333028860000004600 - CCB nº 333028860000004600 (ID nº 10674575487), CCB nº 01116001 (ID nº 10674584767), CCB nº 00977802 (ID nº 10674585832), CCB nº 01661610 - CONTRATO Nº 44006711040 (ID nº 10674575518), CCB nº 01661614 (ID nº 10674583395), ADITAMENTO CCB nº 333028860000004670 - CCB nº 333028860000004670 (ID nº 10674571855), CCB nº 333028860000005070 (ID nº 10674566905 - Link), CCB nº 01116008 (ID nº 10674584766), CCB nº 00333028860000005210 (ID nº 10674577136), CCB nº 00333028860000005030 (ID nº 10674570317), CCB nº 00333028860000005080 (ID nº 10674573542), CCB nº 00333028860000005100 (ID nº 10674575395), CCB nº 01661615 - CONTRATO Nº 44006919172 (ID nº 10674577157), CCB nº 01116004 (ID nº 10674583247 e 10674586889), CCB nº 01116003 (ID nº 10674583246), CCB nº 227000307941 (ID nº 10674584297), CCB nº 011310001 326454 (ID nº 10674577483), ADITAMENTO CCB nº 333028860000004750 - CCB nº 00333028860000004750 (ID nº 10674573539), CCB nº 01661604 - CONTRATO Nº 44006159232 (ID nº 10674591194), CCB nº 00333028860000004480 (ID nº 10674579389), CCB nº 00333028860000005270 (ID nº 10674577528), CCB nº 1661613 - CONTRATO Nº 44006853376 (ID nº 10674579335), CCB nº 01116009 (ID nº 10674585838), CCB nº 01116014 (ID nº 10674584770), CCB nº 00333028860000004950 (ID nº 10674577231), CCB nº 00333028860000005250 (ID nº 10674575391), CCB nº 00977801 (ID nº 10674584749), ADITAMENTO CCB nº 333028860000004500 - CCB nº 333028860000004500 (ID nº 10674573297), CCB nº 00333028860000005280 (ID nº 10674567110), CCB nº 121376 (ID nº 10674572901), CCB nº 01116005 (ID nº 10674585143 e 10674584765), CCB nº 1661611 - CONTRATO Nº 44006868160 (ID nº 10674575517), CCB nº 01661608 - CONTRATO Nº 44006521764 (ID nº 10674587412), CCB nº 6139824 (IDs nº 10674595480, 10674595481, 10674595482, 10674595483, 10674595484, 10674595485, 10674595486, 10674595487, 10674595488 e 10674595489), CPR Nº 17683426 (ID nº 10674577479), CCB nº 00977804 (ID nº 10674587080), CCB nº 116786 (ID nº 10674575408), CCB nº 00977806 (ID nº 10674584750), CCB nº 01661609 (ID nº 10674590685), CCB nº 01470620 - CONTRATO Nº 44005795437 (ID nº 10674586903), CCB nº 01470618 - CONTRATO Nº 44005642410 (ID nº 10674577137), CCB nº 01661617 - CONTRATO Nº 44007197618 (IDs nº 10674590698, 10674592579

e 10674591195), CCB N° 009.020.963 (IDs n° 10674575401 e 10674573015), CCB N° 009.020.962 (IDs n° 10674577138 e 10674578483), CPRF n° 204100305399 (ID n° 10674590684), CCB N° 009.020.964 (IDs n° 10674575407 e 10674579129), CCB n° 01796608 - CONTRATO N° 44010191137 (ID n° 10674577452), CCB n° 01796601 (ID n° 10674579399), CCE n° 20723-01 (ID n° 10674577434), CCE n° 1796602 (ID n° 10674583245), CPR FINANCEIRA 002/2025 (ID n° 10674569661), CPR FINANCEIRA 001/2025 (ID n° 10674572997), CCB N° 2040296 (ID n° 10674572887), CPR Financeira n° 405.350/25 (ID n° 10674575392), CPRF n° 204100306255 (ID n° 10674577444), CPR Financeira n° 17455925 (ID n° 10674577132), CONTRATO N° 17458625 (ID n° 10674577534), CONTRATO N° 17685326 (ID n° 10674575493), CPRF n° 197020190842200 (ID n° 10674575525), CPRF n° 1115208 (ID n° 10674577453), CPR Financeira n° 197020191430000 (ID n° 10674572892), CPRF n° 197006191225100 (ID n° 10674572923), CPRF n° 006334985 (IDs n° 10674586923, 10674586924, 10674586925, 10674586926, 10674586927, 10674594878, 10674594879, 10674594880, 10674594881, 10674594882, 10674594883, 10674594884, 10674594885, 10674594886, 10674594887, 10674594888, 10674594889 e 10674594890), CPRF n° 204100306395 (ID n° 10674577133), CPRF n° 204100306352 (ID n° 10674573537), CCB n° 1891445 (ID n° 10674587137), ADITAMENTO CCB n° 333028860000004730 - CCB n° 00333028860000004730 (IDs n° 10674577480 e 10674575488), ADITAMENTO CCB n° 333028860000004720 - CCB n° 00333028860000004720 (ID n° 10674577128) e CCB n° 01661612 - CONTRATO N° 44006754416 (ID n° 10674573023) observa-se a existência de previsão expressa de vencimento antecipado na hipótese de ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

49. Já os contratos CCB n° 33028860000004640, CCB n° 1502966, CCB n° 1491690, CCB n° 333028860000004300, CCB n° 333028860000004330, CCB n° 228043420, CCB n° 75001, CCB n° 33028860000004690, CONTRATO n° 050039/640 - Cota 050039/640, CCB n° 3330288600, CCB n° 1862615, CCB n° 26672977/002, CONTRATO n° 050085/700 - Cota 050085/700, CONTRATO n° 050085/701 - Cota 050085/701, CCB n° 01661616 - CONTRATO N° 44006922190, CONTRATO n° 8422505, CONTRATO n° 8422853, CCB n° 00829003, CCB n° 1552313, CONTRATO n° 6937499 - GRUPO 1553, CONTRATO n° 6937503 - GRUPO 1553, CONTRATO n° 6937508 - GRUPO 1553, CBB n° 26872977, CCB n° 01661607 - CONTRATO N° 44006502220, CCB n° 2025002562, CONTRATO n° 6937524 - GRUPO 1390, CONTRATO n° 6937528 - GRUPO 1390, CONTRATO n° 6937531 - GRUPO 1386, CCB n° 00333028860000004420, CCB n° 333028860000004490, CBB n° 26822920, CONSORCIO - GRUPO 30, CONTRATO n° 0066138445 - Cota: 001446 0961-00, CBB n° 24042079-0003, 3625856, CCB n° 725226 e CONTRATO N° 930.614.471, embora indicados pelos Recuperandos, não foram anexados aos autos, tampouco constam no link disponibilizado ao ID n° 10674566905. Assim, resta prejudicada a análise dos referidos pactos e, em consequência, da existência de cláusula contendo a previsão de vencimento antecipado das obrigações em função do

pedido de recuperação judicial pelos contratantes.

50. No que pertine aos contratos CCB nº 1267760 (ID nº 10674584687), CCB nº 1350820 (ID nº 10674577561), CCB nº 1291387 (ID nº 10674577529), CCB nº 1357601 (ID nº 10674579406), CCB nº 1379460 (ID nº 10674584290), CCB nº 1357579 (ID nº 10674586879), CCB nº 1679690 (ID nº 10674584291), CCB nº 1550026 (ID nº 10674583393), ADITAMENTO CCB nº 333028860000004590 - CCB nº 00333028860000004590 (ID nº 10674572893), CCB nº 1580815 (ID nº 10674583394), CCB nº 1605801 (ID nº 10674579424), CONTRATO nº 020265/829 - Cota 020265/829 (ID nº 10674575286), CONTRATO nº 020265/830 - Cota 020265/830 (ID nº 10674574089), CCB nº 548593833 (ID nº 10674577558), CCB nº 548593850 (ID nº 10674575418), CONTRATO nº 050039/639 - Cota 050039/639 (ID nº 10674574088), CONTRATO nº 6937534 - GRUPO 1386 (ID nº 10674566925), CONTRATO nº 6937537 - GRUPO 1386 (ID nº 10674566905 - Link), CCB nº 1581469 (ID nº 10674591185), CONTRATO nº 6937474 - GRUPO 1399 (ID nº 10674575388), CONTRATO nº 6937477 - GRUPO 1399 (ID nº 10674573303), CONTRATO nº 6937480 - GRUPO 1399 (ID nº 10674573302), CCB nº 36862582 (ID nº 10674570312), CCB nº 7499988 (IDs nº 10674579747, 10674585133, 10674584289, 10674585384 e 10674585135), CBB nº 27601892/0002 (ID nº 10674579336), CPRF nº 1691877 (ID nº 10674575522), CBB nº 26913732/0001 (ID nº 10674577560), CONTRATO nº 000065423956 - Grupo: 001176 N° da cota/0641 (ID nº 10674571604), CCB nº 1589972 (ID nº 10674583237), CBB nº 24472054-0003 (ID nº 10674572920), CCB nº 17104773 (ID nº 10674573016), CBB nº 26684383 (ID nº 10674575419), CCB nº 37631020 (IDs nº 10674587167 e 10674587423), CBB nº 24042079-0004 (ID nº 10674573560), CCB nº 37041990 (IDs nº 10674593287, 10674593288, 10674593289, 10674593290, 10674593291, 10674593292, 10674593293, 10674593294, 10674593295, 10674593296), CCB nº 00332041860000012880 (ID nº 10674577161), CCB nº 1518709 (ID nº 10674584755), CONTRATO N° 930.614.469 (IDs nº 10674572745 e 10674575485), CONTRATO N° 930.614.473 (IDs nº 10674569201 e 10674572743), CPR FINANCEIRA 204100306141 (ID nº 10674586904), CPRF nº 7155982 (ID nº 10674575515) e CONTRATO N° 17674726 (ID nº 10674575394), embora devidamente anexados aos autos, após sua análise, não se verificou a existência de cláusula prevendo o vencimento antecipado das obrigações em decorrência do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

51. Imperioso destacar que a existência de cláusula de vencimento antecipado por outras razões que não em decorrência de propositura de pedido de Recuperação Judicial pelas contratantes não é objeto do pedido dos Recuperandos, sendo certo, ademais, que os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação somente podem ser adimplidos nos termos e nas condições estabelecidas no plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado pela assembleia de credores, vedada sua quitação por via transversa.

52. Para além disso, é necessário destacar que o presente processo se

encontra na fase de verificação administrativa de créditos instituída pelo art. 7º da Lei 11.101/05, de forma que a análise das referidas cláusulas não implica em declaração, ou não, da concursabilidade dos créditos oriundos de tais contratos, se reservando a Administração Judicial a emitir o respectivo parecer sobre a relação de credores, no prazo estabelecido no §2º do citado artigo.

53. Ante o exposto, o Conselho de Administração Judicial opina pelo deferimento parcial do pedido de tutela antecipada formulado na exordial, para que seja declarada a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado contidas nos seguintes contratos: CCB nº 333028860000004550, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004600 - CCB nº 333028860000004600, CCB nº 01116001, CCB nº 00977802, CCB nº 01661610 - CONTRATO Nº 44006711040, CCB nº 01661614, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004670 - CCB nº 333028860000004670, CCB nº 333028860000005070, CCB nº 01116008, CCB nº 00333028860000005210, CCB nº 00333028860000005030, CCB nº 00333028860000005080, CCB nº 00333028860000005100, CCB nº 01661615 - CONTRATO Nº 44006919172, CCB nº 01116004, CCB nº 01116003, CCB nº 227000307941, CCB nº 011310001 326454, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004750 - CCB nº 00333028860000004750, CCB nº 01661604 - CONTRATO Nº 44006159232, CCB nº 00333028860000004480, CCB nº 00333028860000005270, CCB nº 1661613 - CONTRATO Nº 44006853376, CCB nº 01116009, CCB nº 01116014, CCB nº 00333028860000004950, CCB nº 00333028860000005250, CCB nº 00977801, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004500 - CCB nº 333028860000004500, CCB nº 00333028860000005280, CCB nº 121376, CCB nº 01116005, CCB nº 1661611 - CONTRATO Nº 44006868160, CCB nº 01661608 - CONTRATO Nº 44006521764, CCB nº 6139824, CPR Nº 17683426, CCB nº 00977804, CCB nº 116786, CCB nº 00977806, CCB nº 01661609, CCB nº 01470620 - CONTRATO Nº 44005795437, CCB nº 01470618 - CONTRATO Nº 44005642410, CCB nº 01661617 - CONTRATO Nº 44007197618, CCB Nº 009.020.963, CCB Nº 009.020.962, CPRF nº 204100305399, CCB Nº 009.020.964, CCB nº 01796608 - CONTRATO Nº 44010191137, CCB nº 01796601, CCE nº 20723-01, CCE nº 1796602, CPR FINANCEIRA 002/2025, CPR FINANCEIRA 001/2025, CCB Nº 2040296, CPR Financeira nº 405.350/25, CPRF nº 204100306255, CPR Financeira nº 17455925, CONTRATO Nº 17458625, CONTRATO Nº 17685326, CPRF nº 197020190842200, CPRF nº 1115208, CPR Financeira nº 197020191430000, CPRF nº 197006191225100, CPRF nº 006334985, CPRF nº 204100306395, CPRF nº 204100306352, CCB nº 1891445, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004730 - CCB nº 00333028860000004730, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004720 - CCB nº 00333028860000004720 e CCB nº 01661612 - CONTRATO Nº 44006754416.

III. DA PETIÇÃO DE EMENDA DA INICIAL

54. Conforme se infere da decisão de ID nº 10667064931, proferida em

23/04/2026, foi determinada a intimação dos Recuperandos para apresentar a documentação faltante apontada no Laudo de Constatação Prévia e descrita na petição da Administração Judicial anexada ao ID nº 10666488338, quais sejam, documento contendo a “descrição das sociedades do Grupo Trebeschi, de fato ou de direito, contemplando as informações acerca de todos os vínculos e participações societárias, uma vez que foram identificadas 14 (quatorze) empresas relacionadas aos sócios dos Requerentes, bem como dos produtores rurais Requerentes, EDSON ANTONIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI: AGROPECUÁRIA TREBESCHI LTDA., AGROINVEST SÃO JOSÉ LTDA., AGROINDÚSTRIA TREBESCHI LTDA., TREBESCHI MINERAÇÃO LTDA., AGRÍCOLA PROSPERAR LTDA., E.A.T. PARTICIPAÇÕES LTDA., SJT INCORPORADORA LTDA., TREBESCHI TOMATES BAHIA LTDA., TREBESCHI DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA., INDÚSTRIA MINEIRA DE FERTILIZANTES LÍQUIDOS LTDA., TRANSAGRICOLA SANTA CATARINA LTDA., TREBESCHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., EDSON ANTONIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI; e a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, tendo em vista que a referida relação não possui informações, em totalidade, acerca dos endereços eletrônicos dos credores”.

55. Na ocasião, foi determinada a inclusão no polo ativo de ERICO TREBESCHI (CNPJ 30.978.735/0001-55) e EDSON ANTÔNIO TREBESCHI (CNPJ 08.224.694/0001-52).

56. Em 06/05/2026 os Recuperandos apresentaram pedido de aditamento da petição inicial (IDs nº 10674515411), oportunidade em que esclareceram que as sociedades empresárias de CNPJ nº 30.978.735/0001-55 e 08.224.694/0001-52 foram constituídas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo tão-somente para fins de fiscalização e exercício das atividades. Apresentaram os documentos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 em relação a ambas as empresas, bem como apresentaram informações detalhadas acerca de todos os vínculos e participações societárias do Grupo Trebeschi. Ainda, informaram já ter encaminhado à Auxiliar do Juízo a Relação de Credores contendo todos os endereços eletrônicos localizados.

57. Por fim, apresentaram a Certidão de Débitos Municipais da Recuperanda Agrícola São Judas Ltda.

58. Neste ponto, após a análise da documentação apresentada pelos Recuperandos aos IDs nº 10674496726 a 10674530258, **o Conselho de Administração Judicial requer a juntada de Laudo de Constatação Prévia Complementar (anexo).**

59. E, conforme se verifica do referido laudo, em relação às empresas ERICO TREBESCHI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.978.735/0001-55, e EDSON ANTONIO TREBESCHI,

inscrita no CNPJ sob o nº 08.224.694/0001-52, foram atendidos integralmente os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual devem integrar o Grupo Recuperando e, em consequência, serem incluídas no polo ativo do processo recuperacional.

60. Quanto ao mais, conforme solicitado no Laudo de Constatação Prévia, acostado aos autos sob o ID nº 10666510176, foi devidamente apresentada a Certidão Positiva de Débitos Municipais em relação à Requerente Agrícola São Judas Ltda. É o que infere do documento acostado ao ID nº 10674527146.

61. Vale destacar que embora apresentada ao Conselho de Administração Judicial nova Relação Nominal de Credores das empresas que compõem o Grupo Trebeschi, imperioso destacar que permanecem ausentes alguns endereços eletrônicos dos credores, conforme apontado no Laudo de Constatação Prévia Complementar.

62. Ocorre que os Recuperandos informaram na petição de ID nº 10674515411 que já apresentaram o endereço eletrônico de todos os credores que têm ciência. Neste sentido, não há como compelir os Recuperandos à apresentação de dados que não conhecem ou mesmo que podem inexistir.

63. Por fim, conforme constou do Laudo ora anexado, *“foi reapresentada a descrição das sociedades do grupo societário, bem como prestados esclarecimentos no Aditamento à Petição Inicial, contemplando as informações acerca de todos os vínculos e participações societárias de 12 (doze) das 14 (quatorze) empresas relacionadas aos produtores rurais Requerentes, EDSON ANTONIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI. Contudo, permanece pendente a reapresentação da descrição das sociedades do grupo societário, contemplando, em sua integralidade, as informações acerca de todos os vínculos e participações societárias de 2 (duas) empresas relacionadas aos sócios das Requerentes, quais sejam: INDÚSTRIA MINEIRA DE FERTILIZANTES LÍQUIDOS LTDA e TREBESCHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA”*.

64. Pelo exposto, o Conselho de Administração Judicial requer sejam os Recuperandos intimados para apresentarem as informações/documentação apontadas como pendentes no Laudo de Constatação Prévia Complementar, qual seja, a reapresentação da descrição das sociedades do grupo societário, contemplando, em sua integralidade, as informações acerca de todos os vínculos e participações societárias de 2 (duas) empresas relacionadas aos sócios das Requerentes, quais sejam: INDÚSTRIA MINEIRA DE FERTILIZANTES LÍQUIDOS LTDA e TREBESCHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

IV. COMPROVANTE DO ENVIO DE CARTAS AOS CREDITORES

65. Em 05/05/2026, em atendimento ao disposto no artigo 22, inciso I, alínea “a” da Lei 11.101/05, dando amplo conhecimento aos interessados a respeito desta Recuperação Judicial, este Conselho de Administração Judicial procedeu com o envio das cartas aos credores listados pelos Requerentes.

66. Neste sentido, este Conselho de Administração Judicial requer a juntada do comprovante do envio de cartas aos credores listados pelos Recuperandos (anexo).

V. DA PETIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

67. A Caixa Econômica Federal compareceu aos autos ao ID nº 10674997987, em 07/05/2026, opinando pela retirada do sigilo lançado sobre o presente feito, bem como seja publicado novo edital “reabrindo o prazo para apresentação de divergências administrativas”.

68. Pois bem, conforme se infere das decisões de IDs nº 10667064931 e 10673954357, proferidas em 23/04/2026 e 06/05/2026, respectivamente, nota-se que o juízo recuperacional determinou a retirada do sigilo lançado sobre o feito, devendo ser mantida a restrição de visualização no que se refere aos documentos que contenham a relação de bens particulares dos sócios das Requerentes, bem como sobre suas declarações de imposto de renda, consoante determina expressamente o art. 4º da Recomendação 103/2021 do CNJ.

69. Em 08/05/2026 a z. serventia do juízo certificou ter retirado sigilo dos autos, mantendo o impedimento de acesso lançado sobre os documentos que contém relação de bens particulares dos sócios das Requerentes, bem como sobre suas declarações de imposto de renda. É o que se infere da certidão de ID nº 10675430534.

70. Nada obstante, embora o edital previsto no art. 52 da Lei 11.101/05 tenha sido disponibilizado no DJen em 30/04/2026, ou seja, em data anterior à retirada do sigilo, não há que se falar em prejuízo aos credores, porquanto referido edital dispõe de todas as informações necessárias para a apresentação de divergência pelos credores, em especial, o valor do crédito relacionado em seu favor.

71. Neste ponto, vale destacar que em 13/05/2026 a Caixa Econômica Federal enviou, tempestivamente, divergência de crédito ao Conselho de Administração Judicial, na forma prevista no edital acostado ao ID nº 10669390613, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

72. Logo, o Conselho de Administração Judicial requer seja indeferido o pedido formulado ao ID nº 10674997987.

VI. DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO

73. Os credores Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (IDs nº 10674763607 a 10674770488), Douglas Ferrer (ID nº 10674956771), Improcrop do Brasil Ltda. (IDs nº 10675041013 a 10675036427), Cooperativa de Crédito Aracoop Ltda. - Sicoob Aracoop (IDs nº 10676472504 a 10676478934), Scania Banco S.A. (IDs nº 10676526262 a 10676536686), Rio Branco Derivados de Petróleo Ltda. (IDs nº 10676757220 a 10676792398), Stoller do Brasil Ltda. (IDs nº 10676973311 a 10676998189), Agrícola Alvorada S.A. (IDs nº 10677057844 a 10677069035), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios FMC e FMC Química do Brasil Ltda. (IDs nº 10677572161 a 10677624492), Cooperativa de Crédito Aracoop Ltda. - Sicoob Aracoop. (IDs nº 10680211255 a 10680202824), Jaepel Papéis e Embalagens S.A. (IDs nº 10680671574 a 10680673810), Lipi Supermercado Ltda. (IDs nº 10682033902 a 10682044934) e HDA - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A. (IDs nº 10682144497 a 10682148946) pugnaram sejam autorizadas suas habilitações no feito, mediante cadastramento dos seus respectivos procuradores.

74. Assim, o Conselho de Administração Judicial requer sejam realizados os cadastramentos dos procuradores dos credores acima elencados.

VII. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DESTE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

75. Conforme se infere da decisão de ID nº 10667064931, quando do deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, foi nomeado este Conselho de Administração Judicial.

76. Na mesma oportunidade, este Juízo reconheceu: *i)* que esta Recuperação Judicial envolve empresas situadas em 07 (sete) Estados e no Distrito Federal, bem como se fazendo presentes em 25 (vinte e cinco) cidades; *ii)* além da enormidade de Partes processuais (10 Requerentes), a existência de outras 14 (quatorze) empresas relacionadas aos sócios dos Requerentes; e *iii)* a necessidade de se avaliar pedido de declaração de essencialidade que envolve 118 (cento e dezoito) veículos (caminhões, ônibus, carros e motocicletas), 181 (cento e oitenta e um) tratores/implementos/máquinas, 01 (uma) aeronave motorizada e 83 (oitenta e três) bens imóveis, correspondentes a aproximadamente 16.000 (dezesesseis mil) hectares.

77. Contudo, este Juízo deixou de fixar a remuneração devida à este Conselho de Administração Judicial.

78. Neste sentido, cumpre pontuar que, nos termos do art. 24, da Lei 11.101/2005, compete ao Juízo fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador

judicial, observados: *i)* a capacidade de pagamento do devedor; *ii)* o grau de complexidade do trabalho; e *iii)* os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes; observando que a Lei estabelece o limite de 5% (cinco por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial.

79. Além das complexidades já reconhecidas por este Juízo, na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, veja-se que, neste caso, o passivo concursal informado pelas Devedoras, sem que tenha havido a verificação de créditos por parte desta Auxiliar (art. 7º, da LFRE), corresponde à R\$ 637.085.299,48 (seiscentos e trinta e sete milhões, oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), divididos em cerca de 989 credores, conforme análise às Relações de Credores apresentadas pelos Recuperandos.

80. Ademais, note-se que, conforme consta desta Petição, tão logo iniciado o procedimento, este Conselho de Administração Judicial já teve que promover a análise de 138 (cento e trinta e oito) contratos que contêm cláusula de vencimento antecipado, que somados atingem a monta de R\$ 601.226.263,37, que foram anexados pelos Recuperandos ao ID nº 10674573535.

81. Ademais, além do acompanhamento processual e análise de todas as discussões e documentos acostados aos autos, bem como em eventuais recursos vinculados à recuperação judicial e seus incidentes, este Conselho de Administração Judicial deverá desempenhar as seguintes atribuições:

- Enviar cartas aos credores (art. 22, I, alínea a), **o que já foi feito aos 989 credores;**
- Apresentar Relatório do Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, alínea h);
- Realizar a verificação dos documentos encaminhados pelas Recuperandas, bem como das Habilitações/Divergências a serem encaminhadas pelos credores (art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05);
- Apresentar Relação de Credores (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05) e consolidar Quadro-Geral de Credores (art. 22, I, f);
- Elaborar os Relatórios Mensais de Atividades (art. 22, II, c);
- Fiscalizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e apresentar relatório sobre a sua execução (art. 22, II, alíneas a e d);
- Emitir parecer nas habilitações e impugnações de crédito (art. 12, parágrafo único);
- Presidir e coordenar a realização da Assembleia-Geral de Credores (art. 22, I, alínea g e art. 37, caput)
- Analisar a documentação apresentada pela Recuperanda e pelos credores nos autos da Recuperação Judicial, administrativamente ou nas ações que envolvem créditos sujeitos ao procedimento recuperacional (art. 22, II, alienas e a g);
- Responder às solicitações enviadas por outros Juízos por meio de ofício ou intimação da Auxiliar

para manifestar nas ações ajuizadas contra a Recuperanda (art. 22, I, m); e

- Fornecer e requerer informações à Recuperanda, aos credores e aos interessados, pelas vias judiciais e administrativas (art. 22, I, b e d).

82. Tem-se, portanto, que a atuação a ser realizada engloba um dever fiscalizatório, composto por diversas obrigações e de *longa manus* do Juízo Recuperacional, exigindo-se alta competência técnica, mão de obra especializada e corpo técnico qualificado.

83. Em relação aos valores médios arbitrados judicialmente, embora alguns casos tenham sido objeto de composição posterior entre Administradora Judicial e Recuperanda após fixação ou recurso (inclusive alguns dos noticiados abaixo), cumpre destacar que em situações semelhantes e envolvendo contextos análogos aos do presente caso, a remuneração da Administradora Judicial foi fixada em primeira instância em percentuais consideráveis e compatíveis com a complexidade de cada processo, conforme se verifica nos exemplos abaixo:

Recuperação Judicial do GRUPO VDL

Processo nº 5021865-45.2024.8.13.0024 – Belo Horizonte/MG

Passivo: R\$ 287.888.918,60

Honorários: 4%

Recuperação Judicial do CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

Processo nº 5145674-43.2022.8.13.0024 – Belo Horizonte/MG

Passivo: R\$ 537.000.000,00

Honorários: 4%

Recuperação Judicial de 123 MILHAS

Processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024 – Belo Horizonte/MG

Passivo: R\$ 2.308.724.726,25

Honorários: 4%

Recuperação Judicial do GRUPO LEÃO

Processo nº 5067169-36.2025.8.13.0702 – Uberlândia/MG

Passivo: R\$ 299.359.497,66

Honorários: 4%

84. A propósito, destaca-se que o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, segue em consonância com as diretrizes do art. 24 da Lei 11.101/05 e com os parâmetros de fixação de outros juízos e procedimentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - PEDIDO DE MINORAÇÃO - INDEVIDO - OBSERVADOS CRITÉRIOS DO ART. 24, § 1º, DA LEI N.º 11.101/05.

- Os critérios para fixação da remuneração do administrador judicial estão previstos no art. 24, §1º da Lei nº 11.105/05, a qual observará: i. a capacidade de pagamento do devedor; ii. o grau de complexidade do trabalho; e iii. os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

- **Não se tratando de microempresas e de empresas de pequeno porte, e incomprovado que a remuneração no percentual de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial inviabilize o soerguimento da empresa, não há porque minorar a remuneração fixada.**

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.063519-3/000, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 30/10/2024, publicação da súmula em 01/11/2024) (destacamos)

85. Em face da complexidade e da relevância da obrigação assumida pelas partes, torna-se imprescindível que a fixação de uma remuneração seja feita de forma justa e adequada, de modo a refletir o trabalho e os recursos necessários para o cumprimento das obrigações a serem executadas.

86. Vale ressaltar ainda, que a fixação da remuneração deve ser baseada no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, correlacionando-os com a complexidade do serviço prestado e com a capacidade econômica das Recuperandas.

87. À luz do exposto, diante dos fundamentos acima arguidos, este Conselho de Administração Judicial vem requerer o arbitramento de seus honorários, em percentual a ser determinado a critério de Vossa Excelência, ponderando que, para além de prática de mercado acima apontada a título exemplificativo, necessário que Vossa Excelência, ao fixar remuneração, pondere a complexidade do presente caso, o grande volume de estabelecimentos que vão ser fiscalizados e sua presença em 25 cidades e quase uma dezena de Estados, o presente caso guarda particularidades sugerindo que, independentemente do percentual fixado, seja determinado pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas pelo INPC, observando os parâmetros das Recomendações nº 39 e 72 do CNJ.

VIII. DOS PEDIDOS

88. Ante todo o exposto, o Conselho de Administração Judicial:

- a) Opina pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco ABC Brasil S.A. (ID 10671601887) e, caso conhecidos, pela sua rejeição;

b) Opina pelo deferimento parcial do pedido de tutela antecipada formulado na exordial, para que seja declarada a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado contidas nos seguintes contratos: CCB nº 333028860000004550, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004600 - CCB nº 333028860000004600, CCB nº 01116001, CCB nº 00977802, CCB nº 01661610 - CONTRATO Nº 44006711040, CCB nº 01661614, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004670 - CCB nº 333028860000004670, CCB nº 333028860000005070, CCB nº 01116008, CCB nº 00333028860000005210, CCB nº 00333028860000005030, CCB nº 00333028860000005080, CCB nº 00333028860000005100, CCB nº 01661615 - CONTRATO Nº 44006919172, CCB nº 01116004, CCB nº 01116003, CCB nº 227000307941, CCB nº 011310001 326454, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004750 - CCB nº 00333028860000004750, CCB nº 01661604 - CONTRATO Nº 44006159232, CCB nº 00333028860000004480, CCB nº 00333028860000005270, CCB nº 1661613 - CONTRATO Nº 44006853376, CCB nº 01116009, CCB nº 01116014, CCB nº 00333028860000004950, CCB nº 00333028860000005250, CCB nº 00977801, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004500 - CCB nº 333028860000004500, CCB nº 00333028860000005280, CCB nº 121376, CCB nº 01116005, CCB nº 1661611 - CONTRATO Nº 44006868160, CCB nº 01661608 - CONTRATO Nº 44006521764, CCB nº 6139824, CPR Nº 17683426, CCB nº 00977804, CCB nº 116786, CCB nº 00977806, CCB nº 01661609, CCB nº 01470620 - CONTRATO Nº 44005795437, CCB nº 01470618 - CONTRATO Nº 44005642410, CCB nº 01661617 - CONTRATO Nº 44007197618, CCB Nº 009.020.963, CCB Nº 009.020.962, CPRF nº 204100305399, CCB Nº 009.020.964, CCB nº 01796608 - CONTRATO Nº 44010191137, CCB nº 01796601, CCE nº 20723-01, CCE nº 1796602, CPR FINANCEIRA 002/2025, CPR FINANCEIRA 001/2025, CCB Nº 2040296, CPR Financeira nº 405.350/25, CPRF nº 204100306255, CPR Financeira nº 17455925, CONTRATO Nº 17458625, CONTRATO Nº 17685326, CPRF nº 197020190842200, CPRF nº 1115208, CPR Financeira nº 197020191430000, CPRF nº 197006191225100, CPRF nº 006334985, CPRF nº 204100306395, CPRF nº 204100306352, CCB nº 1891445, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004730 - CCB nº 00333028860000004730, ADITAMENTO CCB nº 333028860000004720 - CCB nº 00333028860000004720 e CCB nº 01661612 - CONTRATO Nº 44006754416;

- c) Requer sejam os Recuperandos intimados para apresentarem as informações/documentação apontadas como pendentes no Laudo de Constatação Prévia Complementar, qual seja, a reapresentação da descrição das sociedades do grupo societário, contemplando, em sua integralidade, as informações acerca de todos os vínculos e participações societárias de 2 (duas) empresas relacionadas aos sócios dos Requerentes, quais sejam: INDÚSTRIA MINEIRA DE FERTILIZANTES LÍQUIDOS LTDA e TREBESCHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA;
- d) Requer a juntada do comprovante do envio de cartas aos credores listados pelos Recuperandos (anexo);
- e) Requer seja indeferido o pedido do credor Caixa Econômica Federal formulado ao ID nº 10674997987;
- f) Requer sejam realizados os cadastramentos dos procuradores conforme petítórios de IDs nº 10674763607 a 10674770488, 10674956771, 10675041013 a 10675036427, 10676472504 a 10676478934, 10676526262 a 10676536686, 10676757220 a 10676792398, 10676973311 a 10676998189, 10677057844 a 10677069035, 10677572161 a 10677624492, 10680211255 a 10680202824, 10680671574 a 10680673810, 10682033902 a 10682044934 e 10682144497 a 10682148946; e
- g) Requer o arbitramento de seus honorários, em percentual a ser definido por Vossa Excelência, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas pelo INPC, observando os parâmetros das Recomendações nº 39 e 72 do CNJ.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 20 de maio de 2026.

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA
OAB/MG 102.648



ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA
97146200663
Data: 20/05/2026 21:30
Verifique em <https://validar.ti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OTÁVIO DE PAOLI BALBINO
OAB/MG 123.643

JOSE MAURICIO
PAIVA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOC:3324356200
0115
Assinado de forma digital
por JOSE MAURICIO PAIVA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOC:33243562000115
Dados: 2026.05.20 21:23:57
-03'00'

OTAVIO DE PAOLI
BALBINO DE
ALMEIDA
LIMA:06429889602
LIMA:06429889602
Assinado de forma digital
por OTAVIO DE PAOLI
BALBINO DE ALMEIDA
LIMA:06429889602
Dados: 2026.05.20
20:53:49 -03'00'

JOSÉ MAURÍCIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

JOSÉ MAURÍCIO COSTA DE MELLO PAIVA
OAB/MG 118.202